ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ASSISTENTE SOCIAL

— Não é lícito o exercício cumulativo de dois cargos de assistente social.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.878-66

PARECER

Trata o presente processo do exame da situação de acumulação de cargos de Assistente Social no antigo I.A.P.B., (atualmente INPS) e Assistente Social da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Tal situação mereceu exames e reexames, tendo a servidora apresentado reconsiderações e recursos vários, delongando a solução da data do início da acumulação 1953, com descontinuidade até 9 de novembro de 1960, data do último contrato que acabou gerando o enquadramento da servidora que, finalmente, fêz opção pelo cargo estadual, em 8 de março de 1965.

3. Nesse interregno, discutiu-se a legitimidade da acumulação, rescindiu-se contrato quando a servidora já se encontrava enquadrada em decorrência da aplicação da Lei n.º 3.967, de 5 de outubro de 1961, autorizou-se sua reintegração, e determinou-se suspensão do pagamento de vencimentos, o que motivou, em última análise, o encaminhamento do processo a esta Comissão, para final pronunciamento.

4. Dessa forma, permitimo-nos tomar como ponto de partida o ingresso da servidora no ex-IAPB, pois daí decorreu tôda a conclusão que se fêz em tôrno de um caso simples, como é o descrito no processo.

5. Assim, e desde a oportunidade da assinatura do primeiro contrato da interessada, se se tivesse observado as determinações constitucionais e legais sôbre acumulação de cargos, tal situação não teria prosperado, pois são claros os têrmos do art. 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, e inúmeros são os pronunciamentos desta C.A.C., em que pacífico ficou que o contrato regido pela CLT se equivale a cargo para efeito de acumulação e, por outro lado, sem que maiores considerações sejam necessárias, que ilegítimo é a detenção de dois cargos técnicos, como são os de Acidente Social, por não estar previsto nas hipóteses do art. 185 da Constituição de 1946, que vigia no período em que tal acumulação se deu.

6. No caso, nem cabe alegar a falta do pronunciamento dêste Colegiado sôbre o caso em si, pois que o § 3. do art. 18 do referido Decreto assim estabelece:

"Art. 18. .....

§ 3.º A consulta à Comissão só justifica se o órgão de pessoal verificar que o caso se enquadra nas condições básicas previstas neste Regulamento e se, pelo menos, um dos cargos fôr magistério".

Assim, não sendo, como é óbvio, de magistério nenhum dos dois cargos, de logo, patenteada caracterizou-se como ilegítima a acumulação que poderia e deveria ser impedida no nascedouro.

7. Entretanto, tal não ocorreu, tendo a servidora, segundo consta, assinado nôvo contrato em 9 de novembro de 1960, dêle resultando o enquadramento pela Lei número 3.967-61.

8. Nessa oportunidade, foi rescindido o contrato da servidora, que recorreu dessa decisão por já ter sido beneficiada pelo favor da citada Lei, quando, então, foi aventado o aspecto da acumulação.

9. Em seqüência, pronunciando-se sôbre o assunto, a Procuradoria concluiu que a rescisão não tinha cabimento e que a exoneração da servidora só podia se dar mediante inquérito administrativo e, isto, em 31 de julho de 1964, o que motivou o despacho do então interventor do Instituto, de 14 de agôsto de 1964, que, aprovando o referido "parecer", autorizou a "volta da interessada ao serviço, com observância do horário normal de trabalho, condicionada a permanência, ou não, dessa situação, à Acumulação de Cargos, no que respeita à possibilidade de continuar exercendo, cumulativamente dois cargos públicos".

10. Tal decisão veio dar continuidade desnecessária à ilegítima acumulação e propiciar, inclusive, nôvo aumento da servidora em que, após declarar "êste cargo" ilegalmente do exercício de suas funções no período de 8 a 15-10-64, solicita "se digne V. S.ª determinar o pagamento de tudo o que lhe é devido, inclusive a regularização dos vencimentos, como de direito".

11. À vista dessa solicitação, foi aprovado pronunciamento da Procuradoria que concluía pela concessão à servidora de "prazo de 15 dias para exercer o direito de opção sob pena de demissão através instauração do competente inquérito administrativo" em 30 de dezembro de 1964.

12. Cientificada dessa decisão, voltou a interessada com dois petitórios, de 8 a 24 de fevereiro de 1965, inclusive do período em que estava afastada por considerar seu retôrno como perfeita reintegração.

13. Ora, reintegração é o reinvestimento do servidor em cargo do qual por desligado com vício legal.

14. No caso, a servidora não foi desvinculada, pois não chegou a haver a exoneração, nem houve, portanto, vício legal e sim afastamento do exercício viciado desde o início da ilegalidade, pois faria, frontalmente, preceito constitucional afastamento que, aliás, nunca deveria ter sido interrompido.

15. Entendendo ser necessária a imediata abertura de inquérito administrativo para a apuração do elemento subjetivo da boa ou má-fé, já que nessa altura se tinha como definida a ilegalidade da acumulação, o órgão de pessoal do IAPB propôs essa providência, que foi acatada depois de concordância da Procuradoria, por despacho de 23-4-65, do Presidente da autarquia.

16. Antes, entretanto, de ser cientificada, ou melhor, em data anterior ao referido despacho dá a servidora entrada, em 8-3-65, de declaração de opção pelo cargo estadual.

17. À vista dessa iniciativa, é providenciado o ato formal da exoneração da servidora, sem que se efetivasse o proposto inquérito, ficando, entretanto, determinado que só seriam pagos vencimentos atrasados se a servidora, em igual período, não tivesse percebido da outra fonte.

18. E então, quando finda parecia a questão que, de nôvo, volta a interessada, em longo arrazoado, solicitar o pagamento dos atrasados, inclusive do período em que esteve, afastada, firmando-se, precìpuamente:

a) que seu contrato de trabalho não podia ser rescindido, pois já estava vinculada ao quadro de pessoal permanente;

b) que só poderia ser exonerada mediante inquérito;

c) que, reconhecida a boa-fé, não cabe restituição de vencimentos; e

d) que caberia ao DASP apreciar a acumulação.

19. À vista do que entendemos em conclusão:

a) que nada mais cabe falar sôbre rescisão do contrato, já que o enquadramento superou, definitivamente êsse ponto;

b) que o pronunciamento da CAC do DASP não era necessário, no caso, já que se tratava de situação, flagrantemente, ilegítima, cabendo, assim, ao órgão de pessoal as medidas próprias;

c) que o inquérito teria sido a providência adequada na oportunidade do referido enquadramento e, de nôvo, na ocasião da concessão da exoneração; e

d) finalmente, ser necessária a revisão do ato de exoneração, para constar, expressamente, os seus efeitos a partir da vigência do enquadramento sem sombra de dúvida, se configurou a acumulação ilícita que, assim ficará desfeita.

C. A. C., 11 de abril de 1969. — *Plínio de Carvalho Werneck*, Relator. — *José Medeiros — Célio Fonseca — Corsíndio Monteiro da Silva — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 25 de abril de 1969. — *José Medeiros* — Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 24-4-69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva* — Diretor-Geral.